

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 925894 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL

Licitação nº: 11/2022 

Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas Públicas (Construção)

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

05.756.144/0001-96 - ENGELAB INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 04/07/2023 09:07

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 21/07/2023 21:10

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA, SOB OS CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 011/2022 ENGELAB INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.756.144/0001-96, com sede na Rua Pedro Otaviano nº 80, Bairro Centro, Chácara – MG, CEP 36110-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador que esta subscreve, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas: I – NOTA INTRODUTÓRIA Antes de mais nada, impende salientar que a Engelab Informática e Serviços EIRELI – ME foi fundada em 01/07/2003 e ao longo desses 17 (dezessete) anos vem cumprindo rigorosamente suas obrigações tributárias, trabalhistas e comerciais, com comprovada qualificação técnica, conforme amplamente demonstrado no certame licitatório, inclusive está devidamente habilitada junto ao CAU/BR para exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seu responsável técnico, doc. anexo. II - DA TEMPESTIVIDADE Conforme se verifica, o certame finalizou-se no dia 14/07/2023, assim, tendo em vista o que preceitua a capítulo 09, o qual concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia seguinte ao fechamento final do prazo para manifestação. Assim, a apresentação das razões encerra-se em 21 de julho de 2023, portanto, tempestivo o presente Recurso. III - DAS RAZÕES DE RECURSO Em apartada síntese, no dia 03/07/2023, fora aberto o processo licitatório de LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 011/22, ao qual, durante a sessão do certame, o recorrente, assim como demais interessados, realizaram seus lances e enviaram os documentos de habilitação, por fim, sendo declarada como empresa vencedora a ELANE BALBINA MORAES MAXIMO LTDA. A licitação referenciada foi deflagrada por essa Administração, objetivando a "Contratação de obra de engenharia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, para Construção de 3 Moradias Unifamiliares tipo PNR ST SGT (Próprios Nacionais Residenciais de Subtenentes e Sargentos) na Guarnição de São João del Rei." Ato contínuo, após este requerente apresentar sua proposta comercial, este fora colocado em diligência, a fim de que se comprovasse sua capacidade técnica para realizar a obra, objeto da licitação, uma vez que fora verificado pela área técnica, que não consta no CNPJ da empresa, informação da atividade econômica compatível com o objeto solicitado. Na ocasião, com base no item 14.5 do Edital, fora

oportunizado a esta recorrente a apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovação de que a empresa atuava no ramo pertinente ao objeto da licitação eletrônica nº 011/22. Após a apresentação dos esclarecimentos, o pregoeiro desclassificou este recorrente sob o seguinte fundamento: "A área técnica da Cesama, representada neste ato, pela engenheira Roberta Ramos Ruhena Vieira, gerente de expansão, analisou os documentos da empresa ENGELAB INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA enviados após a diligência, nos seguintes termos: "a análise nesta fase do certame deve avaliar as premissas para a participação da empresa. Com base no item 3.1 do Edital, o objeto social da empresa, não é compatível com o objeto da licitação. Vale ressaltar que não cabe nesta fase a análise da capacidade técnica da empresa (operacional) bem como o do RT (profissional)" "No entanto, o Registro da Empresa no CREA, encaminhado após a diligência, consta que a capacidade técnica da Empresa se restringe exatamente as atividades dispostas em seu contrato social não contemplando execução de obras civis e de edificações. Desta forma, entendemos que as atividades da empresa são incompatíveis com o objeto." Pois bem, diante da decisão do pregoeiro, em ato totalmente ilegal e contrário à legislação, que desclassificou o recorrente, tirando-lhe a oportunidade de participar do certame, bem como cerceando o caráter competitivo das licitações, não resta alternativas a este recorrente a não ser apresentar suas razões de recurso. Vejamos: Conforme demonstrado nos esclarecimentos apresentado ao pregoeiro e ao qual ratificamos na presente, naquela ocasião constava no CNPJ da empresa licitante as seguintes atividades econômicas secundárias para realização de suas atividades e que já eram compatíveis com o objeto da licitação: • 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas • 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica • 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações • 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás • 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção • 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas Posteriormente, ainda, com o fito de validar ainda mais as suas atividades de prestação de serviços, o recorrente acrescentou em seu CNPJ a atividade a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. Aliás, a "situação de objeto motivo da desclassificação" cessou com a conclusão da alteração contratual, averbada na junta e CNPJ. Vejamos: Ainda que não precisasse realizar a inclusão desta atividade em seu CNPJ, assim o fez, o que por si só demonstra sua capacidade de realizar os serviços vinculados ao objeto do certame. Dito isso, conforme dispõe o item 3.1 do edital de licitação, de forma clara e objetiva que: "3.1 Poderão participar deste certame pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, devidamente cadastradas no SICAF" No mesmo sentido e em complementação ao item mencionado alhures, dispõe o item 6.1.5, quanto a qualificação técnica dos licitantes, ao qual somente exigida as seguintes comprovações: a) Certidão de registro do licitante e do seu responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) do Estado de origem com suas devidas provas de regularidade. O visto do CREA/MG será solicitado ao vencedor da licitação. b) Prova que o responsável técnico faz parte do corpo técnico do licitante na data da apresentação dos documentos de Habilitação e de Proposta. Deverá ser comprovada esta condição como sócio, diretor, empregado, contratado ou através de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. c) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa (atestado técnico operacional) e do responsável técnico (atestado técnico profissional), feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, no caso de atestado profissional. c.1) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, com área mínima de 200,00m², valor correspondente a 50% da área de projeto das 3 PNR. c.2) Será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; c.3) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação. c.4) A exigência da atestação técnico operacional e técnico profissional está compatível com a complexidade e porte do objeto deste certame, apresentado no Anexo I - Especificação Técnica, garantindo para a CESAMA e EXÉRCITO a certeza de contratação de uma empresa experiente que possa executar a obra dentro dos padrões estabelecidos em projeto e normas técnicas Como narrado anteriormente, o recorrente, demonstrou com documentos comprobatórios de que é e sempre fora capacitado a prestar serviços acerca do objeto do certame. Ademais, esta recorrente revisou cuidadosamente o Edital e as exigências para a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como as condições para a apresentação da proposta. Tendo a recorrente a plena convicção de que atendeu a todos os requisitos estabelecidos, apresentando a documentação completa e os documentos que comprovam sua capacidade de cumprir com as obrigações previstas no contrato. Como dito exhaustivamente por este recorrente, a construção civil é uma macro área técnica da engenharia com diversas subcategorias e atividades, tanto é assim que as empresas e o seu responsável técnico profissional da área de arquitetura e urbanismo, devidamente cadastrado no CAU/BR, possui atribuições compatíveis com o objeto da licitação, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12.378 e o art.2 da resolução nº 21 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. In verbis: • Lei 12.378: "Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: (...) V - direção de obras e de serviço técnico; (...) XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) VIII dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; • Resolução nº 21 da CAU/BR: Art. 2º As atribuições

profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) V - direção de obras e de serviço técnico; (...) XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. A par disso é que a licitação precisa adotar critérios mais amplos e alinhados aos princípios licitatórios fundamentais é essencial para garantir a competitividade, a ampla concorrência e, conseqüentemente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. De acordo com a Lei de Licitações nº 8.666/1993, um dos princípios basilares é a ampla concorrência, que visa garantir a participação de um maior número de licitantes, fomentando a competitividade e, por consequência, a obtenção de melhores condições e preços para a Administração. Sob essa ótica, a habilitação jurídica deve ser pautada pela análise da compatibilidade geral entre as atividades das empresas e o objeto da licitação. A exigência de que o recorrente e os outros licitantes possuam um código específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e/ou conste tal informação em seu contrato social, restringe indevidamente a participação de outras empresas que, ainda que atuem de forma pertinente ao objeto licitado, possuam variações genéricas em suas CNAEs. Essa limitação contraria o princípio da ampla concorrência e pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Os requisitos de habilitação devem ser exigidos estritamente de acordo com o art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (ou art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93). Deve-se ressaltar que tais normas não demandam a habilitação com base nos códigos da CNAE nem exigem que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação. Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011). Ao impor restrições como a que fundamentou o pregoeiro para inabilitação do recorrente, está a administração pública correndo risco de afastar empresas idôneas, com experiência e capacidade comprovadas no ramo do objeto licitado, contribuindo para a redução da competitividade e limitando as opções da Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa. Conforme bem destacou o pregoeiro no fundamento de desclassificação desta empresa recorrente, a desclassificação não seria apropriada no momento em questão, pois a análise da capacidade técnica operacional da empresa e a comprovação do Registro Técnico (RT) profissional não foram oportunizadas ao recorrente. Isso impediu a apresentação de outros documentos que comprovariam sua capacitação técnica em serviços anteriormente prestados e compatíveis com o objeto da licitação. Ademais, a empresa recorrente não teve a oportunidade de apresentar a alteração de seu CNPJ, que incluiu a atividade de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, embora essa alteração não seja obrigatória, como mencionado anteriormente. Nesse sentido, a decisão de desclassificação não levou em conta informações importantes que poderiam comprovar a capacidade técnica e a adequação da empresa ao objeto da licitação. A falta de oportunidade para apresentar esses documentos e informações, além de prejudicar a empresa recorrente, também viola o princípio da ampla concorrência e o direito à igualdade de oportunidades entre os licitantes. Cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.): (...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Cediço é que o licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Nesse mesmo sentido é o ensinamento do Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553): " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ". Tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a Lei 14.133/2021, em relação à habilitação jurídica, não requerem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto etc.) contenha expressamente a dedicação específica do licitante à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não é permitido exigir que as empresas licitantes possuam um objeto social idêntico ao objeto do certame. Observa-se, inclusive, a inovação legislativa decorrente do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os documentos relacionados à habilitação jurídica devem se restringir à "comprovação da existência jurídica da pessoa". "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada." As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, ou seja, é importante que haja apenas uma conexão entre as atividades da empresa e o que está sendo licitado. No entanto, isso não implica necessariamente em uma correspondência literal entre o objeto social da empresa e o objeto descrito no edital. Nesse sentido, não é exigido que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes. O que a Administração precisa avaliar é se as atividades descritas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com os serviços que pretende contratar. Em suma, a lei permite uma certa flexibilidade na relação entre as atividades da empresa e o objeto da licitação, exigindo apenas que haja uma pertinência geral entre ambos, visando garantir a lisura e a eficiência no processo de contratação pública. Cediço que o posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico nesse sentido, vejamos: É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). Entende-se que não há na Lei n.

8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara). Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara). A inabilitação, pela razão apontada, denota um grave equívoco pelo pregoeiro e naquela ocasião, não constituía motivo plausível para a desclassificação da proposta apresentada por este licitante. As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. É certo que a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei. A regra, assim, deve ser sempre buscar meios que ampliem a competitividade, uma vez que quanto mais licitantes participarem de uma seleção, mais chances a Administração têm de obter a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa, inclusive, é princípio da licitação, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8666/1993. Assim preceitua o texto legal: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ainda, nos procedimentos licitatórios, devem-se buscar os meios mais adequados para que se mantenham condições para que o maior número de participantes compareça, a fim de se garantir a melhor escolha para a Administração e certo é, que a Recorrente preenche TODOS os requisitos compreendidos no Edital, motivos que por si só, sua desclassificação no processo licitatório é injustificada. Inclusive, a Constituição Federal, prevê que as condições efetivas da proposta devem ser previstas nos termos da lei, se admitindo apenas exigências de "qualificação técnica e econômica indispensáveis, à garantia do cumprimento das obrigações". O escopo deste dispositivo constitucional é vetar exigências descabidas que limitem a concorrência, de modo a viabilizar a melhor contratação possível e, por consequência, a realização do interesse público. Inclusive nesse mesmo sentido, O TCU já assentou, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos o entendimento do TCU: "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (Acórdão 2873/2014 – Plenário) Gn. Ressalta-se que as decisões do TCU são vinculantes à toda Administração Pública, conforme dispõe a Súmula nº 222 da Corte de Contas. "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Portanto, devem se aplicar a todos os órgãos e entes da Administração Pública brasileira. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário). Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). Vale lembrar que o

certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Ademais, nos ensina o renomado Professor Marçal Justen Filho, que: "(...)Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados." A busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo responsável, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. Ou seja: o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas enviadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Assim, em determinadas situações, é justificável que dissensos procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público. Frise-se, por oportuno, que a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Não fosse apenas o excesso de formalismo perpetrado em detrimento da melhor proposta (prejuízo ao erário público), os fundamentos apontados. E como demonstrado alhures, ao revés do que constou na decisão de desclassificação, a Recorrente não descumpriu qualquer exigência do Edital, devendo, portanto, ser novamente inserida no processo licitatório. Pede Deferimento. Juiz de Fora, 21 de julho de 2023. ENGELAB INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ nº 05.756.144/0001-96

Voltar